



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405169**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523852-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.542**

Apelante: Wesley da Silva Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Capital

Apelação. Crimes de receptação dolosa e condução de veículo automotor com sinal de identificação adulterado (artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante por ambos os delitos. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 3. Reincidência que justifica o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. 4. Manutenção da prisão preventiva. Recurso improvido.

1. A sentença (fls. 172/177), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **WESLEY DA SILVA SANTOS** às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”; e no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória (no tocante ao delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal). Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 213/216).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 235/249).

**É o relatório.**

**2. Não vinga o reclamo.**

**3. Narra a denúncia (fls. 02/04):**

*“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante que, em data incerta, porém certamente compreendida entre 19 de maio de 2024 e 04 de outubro de 2024, na cidade e comarca de São Paulo, WESLEY DA SILVA SANTOS, qualificado às fls. 06, adquiriu e recebeu, o veículo VW/FOX 1.0, de placa original EAE3620, coisa que sabia ser produto de crime antecedente, conforme os boletins de ocorrência de fls. 07/10 e 20/21, auto de exibição, apreensão a fls. 14 e fotografias de fls.18/19.*

*Consta, ainda, que no dia 04 de outubro de 2024, às 22h00, na Rua Antônio Carlos Mingues Lopes, 1570, Cidade Tiradentes, nesta Capital/SP, WESLEY DA SILVA SANTOS, já devidamente qualificado, conduziu ou utilizou de qualquer forma, em proveito próprio, o automóvel VW/FOX 1.0, ostentando as placas falsas de identificação EBU3B53, com número de chassi e placas de identificação que devesse saber estarem adulterados ou remarcados, conforme laudo pericial a ser oportunamente juntados, bem como boletins de ocorrência de fls. 07/10 e 20/21, auto de exibição, apreensão a fls. 14 e fotografias de fls.18/19.*

*Segundo apurado, no dia 19 de maio de 2024, Tatiana Vitoria De Paula Carvalho foi vítima de furto, ocasião em que foi subtraído o veículo VW/FOX 1.0, preto, de placas EAE3620.*

*Posteriormente, a numeração do motor foi raspada e a placa do referido veículo adulterada, passando a ostentar placas falsas EBU3B53.*

*Após, ciente ou com condições de saber da sua origem espúria e da adulteração, WESLEY adquiriu e recebeu o referido veículo VW/FOX 1.0, preto, de placas EBU3B53, com as placas e número de chassi adulterados, e passou a transportá-lo e conduzi-lo nessas condições.*

*Ocorre que policiais militares, durante patrulhamento, foram informados via COPOM de que quatro indivíduos estariam efetuando roubos na região da Estrada do Iguatemi, em um VW Fox.*

*Nesse contexto, em direção ao local informado, os*

*policiais avistaram o veículo VW Fox, cor preta, ostentando placas EBU3B53, conduzido por WESLLEY e decidiram realizar a sua abordagem.*

*Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado na posse de WESLLEY e do passageiro Liedson.*

*Durante a busca veicular, os Policiais notaram indícios de adulteração nas numerações do chassi, dos vidros e do motor, que estavam raspadas. Ato contínuo, os agentes policiais, em consulta à etiqueta de segurança, identificaram o veículo como sendo aquele de placas EAE3620, produto de furto (cf. B.O. de fls. 20/21).*

*Conduzido à Delegacia e formalmente interrogado, WESLLEY declarou que adquiriu o veículo pela internet através do Facebook, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Informou não ter conversas guardadas da negociação, mas guarda o documento em sua casa (cf. fls. 06).*

*Diligentemente, ainda, os policiais identificaram o proprietário do veículo com emplacamento EBU3B53, tendo ele dito que o automóvel verdadeiro encontrava-se em sua garagem, na cidade de Botucatu, evidenciando-se que o veículo conduzido pelo denunciado possuía placas “clonadas” (fls. 3).*

*As circunstâncias que envolveram a infração demonstram que WESLLEY sabia da adulteração da placa de identificação do veículo, bem como, da origem ilícita do veículo. Ademais, o denunciado não apresentou qualquer documento idôneo da aquisição do veículo e é reincidente em crime patrimonial.”*

**4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.**

A materialidade dos delitos encontra-se positivada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), laudo pericial relativo ao exame no veículo, que atestou a adulteração do emplacamento (fls. 106/109), bem como pela prova oral.

Certa, a seu turno, a autoria.

Incontroverso que o acusado conduzia o veículo produto de furto com emplacamento adulterado indicado na inicial, conforme confirmado: (i) pelos policiais militares que participaram da ocorrência; (ii) pelas declarações da testemunha Liedson, que estava no veículo no momento da abordagem, e (iii) pela própria narrativa do acusado em juízo, que declarou ter adquirido o veículo de um indivíduo o qual lhe disse que o veículo era roubado, embora nada soubesse quanto à adulteração do emplacamento (fls. 07, 08, 09, 10 e 178).

Pois bem, a própria narrativa do acusado evidencia que tinha ciência da origem espúria do bem – tanto que a defesa sequer postulou sua absolvição com relação à imputação da prática do crime de receptação.

De toda sorte, importa considerar que **“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).** Em outras palavras, **“quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação**

**competete a quem a fizer. Precedentes" (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018).**

**No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.**

No entanto, em que pese à argumentação defensiva, a hipótese é de condenação do acusado pela prática de ambos os delitos.

Com efeito, importa considerar que o artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, exige apenas que o condutor do veículo *“devesse saber estar adulterado ou remarcado”* o emplacamento – ou seja, é suficiente, para configurar o delito, o dolo eventual. Neste cenário, considerando-se que o próprio acusado admitiu em juízo ter conhecimento quanto à procedência ilícita do bem, não há dúvidas de que o acusado deveria saber que a placa estava adulterada.

Nesse sentido:

**“Apelação criminal. Receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo (artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal). Recursos recíprocos. Sentença de procedência parcial da ação penal. Apelo Defensivo buscando a absolvição ao argumento de precariedade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Posse do bem demonstrada nos autos e dolo revelado pelos elementos circunstanciais que envolveram a infração. Desclassificação para a figura culposa. Inviabilidade. Veículo não ostentava emplacamento original e, em seu interior, havia equipamentos (dois módulos de ignição, uma chave de fenda e um alicate) comumente utilizados**

na prática de furtos de automóveis e com aptidão para tal fim atestada por laudos periciais. Circunstâncias incompatíveis com a figura culposa. Condenação preservada. Recurso interposto pelo Ministério Público objetivando a condenação do acusado também pelo delito tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas. Conjunto probatório produzido bem demonstrou que o réu tinha conhecimento da adulteração, pois não trouxe aos autos qualquer documentação do veículo ou comprovante da aquisição lícita. Substituição do emplacamento original objetivava a impunidade pelo crime de receptação e escamotear a origem ilícita do bem. Ademais, a figura delituosa equiparada pune expressamente o dolo eventual, pois utiliza a expressão 'devesse saber estar adulterado ou remarcado'. Responsabilidade do acusado demonstrada. Procedência integral da denúncia de rigor. Dosimetria. Pena-base pelo crime de receptação reconduzida ao mínimo legal, e assim fixada a basilar também pelo delito de adulteração. Descabida a utilização da natureza do bem (veículo automotor) para majorar a reprimenda, já que se trata de circunstância inerente ao delito patrimonial. Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem reflexos na reprimenda (enunciado da Súmula 231 do C. STJ). Concurso formal próprio de crimes. Delitos praticados mediante uma única ação. Denúncia que imputa ao acusado os mesmos verbos nucleares em relação aos dois crimes (adquirir, receber e conduzir). Pena do delito mais grave aumentada na fração de 1/6. Somatória das penas de multa, nos termos do artigo 72, do Código Penal. Manutenção do regime aberto, diante da quantidade de pena, menoridade relativa e primariedade do acusado. Redimensionamento da reprimenda impõe a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, in fine, do Estatuto Repressivo, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo em favor da vítima. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial integralmente provido” (TJSP; Apelação Criminal 1521799-20.2023.8.26.0228; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024, grifei).

“Condução de veículo automotor com sinal adulterado – Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal - PRELIMINARES – Nulidade dos autos por inépcia da denúncia – Não acolhida - Inicial acusatória que descreveu devidamente a conduta do réu, permitindo plenamente o exercício da ampla defesa - Nulidade da sentença – Inocorrência - A decisão condenatória atende a todos os requisitos legais e não contém qualquer falha ou erro capaz de acarretar sua nulidade. Eventual inconformismo com o resultado de mérito não significa ausência de fundamento ou não observância dos ditames legais - Preliminares afastadas - Absolvição por insuficiência probatória – Indevido - Autoria e materialidade comprovadas – Robusto conjunto probatório – Narrativa dos policiais são

seguras e coerentes e comprovam a prática dos delitos pelo acusado - Não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais - A autoria do delito do artigo 311 do CP, que geralmente é cometido na clandestinidade, é de difícil demonstração quando há negativa do fato imputado. Entretanto, pelas provas apresentadas nos autos, tem-se certeza dela nesta conduta criminosa - Absolvição por atipicidade da conduta - Incabível - Embora o réu alegue que desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na condução de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Pouco importa, portanto, se foi o próprio acusado quem fez adulteração. O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado. Sendo assim, irrelevante, a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber - Condenação mantida - Penas - Redução da pena-base - Inadequado - Aumento da pena-base bem fundamentado. O princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes - Fixação de regime mais brando para cumprimento de pena - Indevido - Réu que foi condenado a pena superior a 04 anos, é reincidente e ostenta maus antecedentes - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Indevido - Réu é reincidente - Penas e regime inalterados - Afastadas as preliminares, o recurso foi improvido” (TJSP; Apelação Criminal 1515461-45.2023.8.26.0320; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024, grifei).

De rigor, pois, a condenação do acusado pela prática de ambos os delitos, em concurso formal de crimes.

5. A sanção não comporta alteração, eis que estabelecida em patamar que não se mostra desproporcional à conduta.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra

**Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).** Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda etapa, operou-se a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência (proc. 1500879-30.2020 – crimes de roubo e corrupção de menores, fls. 63).

Ausentes causas de aumento ou diminuição de

pena, tem-se penas definitivas em (i) 3 anos de reclusão, e 10 dias-multa, para o crime de condução de veículo com sinal identificador adulterado; e (ii) 1 ano de reclusão, e 10 dias-multa, pelo de receptação.

Tendo em conta o concurso formal de crimes, tomou-se a maior pena privativa de liberdade, elevando-a em 1/6, chegando-se a 3 anos e 6 meses de reclusão.

Anote-se que, embora as penas de multa devessem ter sido somadas (artigo 72, do Código Penal), a sentença utilizou o mesmo critério da pena privativa de liberdade, o que fica mantido dada a ausência de recurso ministerial – atentando-se para a vedação à “reformatio in pejus”.

E a reincidência em crime doloso justifica regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção para o crime.

Cenário incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do Código Penal).

6. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto dos delitos, observada, ainda, a reiteração criminosa. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão

preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**LAERTE MARRONE**

**Relator**